



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004336-42.2022.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante/apelado ANDRE LOPES EIRELI ME, é apelado/apelante N.F. MOTTA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004336-42.2022.8.26.0363

Apelante/Apelado: Andre Lopes Eireli Me

Apelado/Apelante: N.f. Motta Construções e Comércio Ltda

COMARCA: Mogi-Mirim

VOTO nº 1.239

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONSTRUÇÃO CIVIL.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, EM PARTE. RECURSOS DAS PARTES, BUSCANDO A NULIDADE DA SENTENÇA, QUE DEVEM SER ACOLHIDOS.

1. Legitimidade passiva do sócio administrador que figurou, no contrato, como devedor solidário.
2. Cerceamento da atividade probatória das partes. Arguição de nulidade da sentença que deve ser acolhida. Litigantes que indicaram, tempestivamente e de modo justificado, interesse em produzir provas orais, em complementação à documentação apresentada, para demonstração de suas alegações.
3. Sentença cassada. Recursos acolhidos.

Vistos.

-

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ALR FABRICAÇÃO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI contra N. F. MOTTA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO - EIRELI e FABIO AUGUSTO LOPES DA SILVA, julgada procedente, *em parte*, pela sentença de págs. 128/133, cujo relatório adota-se e o dispositivo transcreve-se, *verbis*: “... condenar a requerida N. F. Motta Construções e Comércio - EIRELI ao pagamento da importância de R\$ 6.636,00, acrescida de correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir de 11/05/2022. Em razão da sucumbência recíproca, em maior proporção para a parte autora, condeno a requerente ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais, bem com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte adversa (R\$ 25.543,17); a parte requerida

arcará com 20% das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, por equidade, tendo em vista a baixa complexidade da demanda e a desnecessidade de produção de provas.”

A autora e a acionada N. F. MOTTA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO - EIRELI interpuseram embargos de declaração (págs. 136/138 e 139/143), que foram rejeitados (págs. 155/156).

Inconformadas, as partes interpuseram recursos de apelação.

A autora, em seu recurso (pág. 159/171), arguiu, em preliminar, o cerceamento de defesa no que diz respeito à negativa de produção da prova testemunhal, e pugna pela anulação do julgado. No mérito, alega, em síntese, que: i) a sentença é contraditória, pois considerou que o requerido Fábio seria parte ilegítima, contudo, considerou sua assinatura constante em “campo específico de devedor solidário”, assumindo obrigações no contrato principal e aditivo; ii) há cláusula contratual que prevê a responsabilidade do sócio devedor; iii) apesar do contrato prever três dias de diárias e o aditivo ter acrescentado mais um dia, a prestação dos serviços ocorreu em 10 (dez) dias, havendo equívoco na sentença que apenas considerou seis dias; iv) os apelados não impugnaram a prestação de serviços e os dias em que o maquinário e os funcionários da apelante ficaram no campo de obra, nem tampouco apresentaram provas em contrário, razão pela qual é necessário considerar os dias em que não foi assinada a ficha; v) pugna pela reforma da sentença nos seguintes termos, *verbis*: “(...) c) Ainda preliminarmente, seja reconhecido o cerceamento de defesa da APELANTE ante a não realização da instrução probatória; d) Sucessivamente, caso se entenda que o feito comporta julgamento, requer, no mérito, seja reformada a sentença, a fim de dar integral provimento aos pedidos iniciais; e) Sejam condenadas as APELADAS ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em patamar na o inferior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da inicial.”

Por seu turno, a requerida, em seu apelo (págs. 233/244), também aponta cerceamento de defesa pela negativa da produção da prova oral. No mérito, alega, em suma, que: i) não há saldo credor a ser pago, pois a apelante quitou todos os valores previstos; ii) defende que a presente cobrança é indevida, devendo a

autora ser condenada pelo indébito (artigo 940 do Código Civil); iii) a acionada não se responsabilizou por diárias cobradas a mais pela quebra das máquinas contratadas, as quais estão sendo cobradas; iv) pugna pelo acolhimento das preliminares arguidas e, em caso de não acolhimento, seja a sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos, bem como a condenação da autora à reparação, em dobro, nos termos do artigo 940 do Código Civil.

Recursos tempestivos e devidamente preparados (págs. 273/274 e 278/281).

Contrarrazões apresentadas às págs. 259/265 e 266/272.

Não houve oposição ao julgamento virtual pelas partes.

É o relatório.

Os recursos das partes devem ser acolhidos para reconhecer-se o cerceamento da atividade probatória dos recorrentes.

Por primeiro, mantém-se o estabelecido na sentença acerca do interesse processual, questão que, na hipótese dos autos, refere-se, em verdade, à matéria de mérito do processo, vez que fundada na alegação de inexistência da dívida.

Entrementes, há de ser firmada a legitimidade passiva do acionado FÁBIO, que figurou no contrato como devedor solidário.

Respeitado o entendimento estabelecido na sentença, incontroverso nos autos que o acionado FÁBIO figurou no contrato como devedor solidário e há cláusula contratual expressa sobre sua responsabilidade em caso de inadimplemento (cláusula 25ª, pág. 27).

Nesse tópico, portanto, a sentença deve ser revista para reconhecer-se a legitimidade passiva do acionado FÁBIO.

No mais, os recursos das partes devem ser acolhidos, reconhecendo o apontado cerceamento da atividade probatória.

No caso dos autos, a autora argumenta que há saldo remanescente e que o serviço foi integralmente prestado, versão que é rebatida pela acionada, apontando que a cobrança que lhe foi assestada envolve *"dias parados por culpa da própria contratada, máquinas paradas por conta de quebra, perda de concreto e chuvas"* e que o ajuste verbal com preposto da autora foi noutro sentido.

A sentença recorrida afastou as alegações de ambas as partes, apontando fragilidade nas provas por elas apresentadas.

Pontue-se que ambas as partes requereram a produção de prova oral, com indicação nominal das testemunhas que poderiam apresentar esclarecimentos sobre os fatos controvertidos nos autos.

Dispõe o artigo 369 do Código de Processo Civil:

"As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz".

Com efeito, admite-se o julgamento antecipado da lide quando o juiz, destinatário final da prova, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil, dispensar as provas que entender protelatórias ou prescindíveis ao deslinde do feito.

Todavia, este não é o caso dos autos, pois, nos termos em que estabelecida a lide, em que as partes divergem sobre a avença e os serviços que dariam ensejo à cobrança, apresentava-se como relevante a regular instrução processual, possibilitando aos litigantes a ampla produção de provas.

É dizer, nos termos em que estabelecida a lide, permanecendo controvertidas as versões das partes, inviável a análise antecipada do mérito, impondo-se a cassação da sentença para que o processo avance à regular instrução processual, prestigiando-se o regular contraditório.

Em precedente similar, assim se estabeleceu:

"Apelação. Prestação de serviços de fundação na modalidade hélice contínua monitorada. Legitimidade passiva dos réus. Cláusula contratual que previu expressamente a responsabilidade solidária do sócio administrador e a possibilidade de inclusão do interveniente/anuente no processo de execução em caso de inadimplemento pela contratante.

Pagamento dos valores incontroversos.

Cobrança complementar referente a diárias mínimas previstas no contrato.

Alegação na exordial de paralisação dos serviços por falha no fornecimento de concreto pelos contratantes.

Réus que alegaram problemas no maquinário da própria autora e descumprimento do cronograma por seus funcionários.

Fatos que restaram controvertidos. Necessidade de produção da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prova oral pleiteada por ambas as partes, vez que poderá esclarecer melhor a ocorrência dos fatos. Cerceamento de defesa configurado. Sentença anulada. Recursos providos" (Apelação Cível 1000161-34.2024.8.26.0363, da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Walter Exner, j., 28.11.2024, v.u.)

Feitas tais ponderações, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO aos recursos para anular a sentença proferida, com retorno dos autos do processo à Vara de origem, prosseguindo-se o processo com regular instrução até os seus ulteriores termos.

JOÃO CASALI
- Relator -